

venda de veículos, mediante comissão. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos declarações dos vendedores e compradores dos veículos, bem como autorizações de venda e troca de veículos. Todavia, referidos documentos têm valor probante relativo, por não se revestirem do caráter de prova plena e concludente que possuem os certificados de propriedade, que, aliás, não foram apresentados. Como bem lembrou o Representante Fiscal, "são declarações assinadas por pessoas envolvidas nas transações, não têm qualquer conteúdo jurídico, uma vez que foram obtidas 'a posteriori' no interesse das partes, não podendo, evidentemente, sobrepor-se a autenticidade dos documentos colhidos pelo fisco no ato da fiscalização". Os indícios e circunstâncias e, principalmente o fato da firma estar em nome da esposa do envolvido nas operações irregulares — este o comerciante de fato — estão a demonstrar que a firma rotulada de estacionamento, se prestava à comercialização de veículos usados, sem estar inscrita na repartição fiscal, sonegando as operações irregulares à incidência do tributo estadual.

Proc. DRT-3 n. 2895/88, julgado em sessão da 2ª Câmara de 3.10.89 — Rel. Domingos Américo de Aguiar Coimbra.

4590 — CRÉDITO INDEVIDO — Apropriado de documentos fiscais emitidos em nome particular de sócio da empresa e de terceiro — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Há que se destacar o fato de estar previsto no Regulamento do ICM, de que eventuais créditos de ICM relativos a operações cujos documentos fiscais não estejam dentro da forma prevista, somente poderão ser objeto de apropriação, após sanadas as irregularidades existentes e sempre por força de autorização do fisco, previamente consultado para esse fim, conforme previsão contida no art. 42, parágrafo 3º do RICM, que veda a utilização de crédito destacado em documento fiscal que consigne estabelecimento diverso daquela que do crédito pretenda utilizar-se, combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo citado.

Proc. DRT-9 n. 3179/87, julgado em sessão da 6ª Câmara de 15.8.89 — Rel. Luiz Sérgio Soares.

4591 — MERCADORIAS — Desacompanhadas de documentação fiscal — Contraprova afastada por falta de identidade com a operação — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Bem examinados os autos, verifica-se que a nota fiscal anexa ao recurso interposto contém descrição de mercadoria cuja quantidade, discriminação e destinatário não correspondem àquela apreendida pela fiscalização. Senão, vejamos. A nota fiscal emitida pela firma de materiais e construção em 11.2.87, na qual consta como data de saída dos produtos o dia 26.2.87, acoberta a remessa de 160 m2 de pedra mineira à Prefeitura Municipal de Brasilândia — MS e a infração descrita na inicial refere-se à apreensão de 300 m2 de pedra ornamental luminária para piscina, destinada a consumidor, com endereço em Brasilândia — MS, conforme auto de apreensão, devidamente assinado pelo autuado. Ora, claramente se depreende que a mercadoria objeto da nota fiscal citada não é aquela objeto do AIIM, o mesmo valendo em relação aos demais documentos anexados ao recurso. Por outro lado, apenas para argumentar, se o documento fiscal juntado no recurso correspondesse, efetivamente, à mercadoria apreendida, deveria o autuado tê-lo exibido no prazo para apresentação da defesa, o que não fez, tendo se mantido revel. Também a "declaração" constante dos autos, datada de 22.4.87, não constitui prova em favor do autuado, posto que despida de elementos que possam ilidir a ação fiscal. Assim, a nosso ver, a irregularidade fiscal é patente, pois o transporte das mercadorias não estava acompanhado de nota fiscal.

Proc. DRT-10 n. 6012/87, julgado em sessão da 7ª Câmara Especial de 15.5.89 — Rel. Maria Amélia Maturro de Sá.

4592 — ESCRITURAÇÃO FISCAL — Evasão de tributo — Registros omitidos no livro Registro de Saída de Mercadorias — Sonegação reconhecida — Artificio doloso lançado, a destempo, o valor do ICM em GIA — Devidos correção monetária e juros — Desacolhida a tese de "reformatio in pejus" — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

O lançamento fiscal decorre de evasões constatadas em levantamento no livro Registro de Saída de Mercadorias do estabelecimento autuado, cujo rol foi anexado pelo fisco. A recorrente expressamente admite que houve sonegação, e matreiramente procura elidir o ônus da ação fiscal consignando na GIA de agosto a importância apurada como principal, aduzindo que tal medida ressarcia o Erário público estadual. Sua alegação padece de vício, porquanto o "quantum debeatur" refere-se aos exercícios de 84 (julho a outubro) e 85 (janeiro a maio), enquanto a medida implementada se deu em agosto de 85, medeando vários meses em

cujo período houve inequívoca corrosão da moeda. A correção monetária visa, tão-somente, a reposição do poder aquisitivo do capital, inflacionado pelos fenômenos econômicos e a sua liberação, por certo, resultaria em diminuição do patrimônio financeiro devido ao Estado. A recorrente intentou atenuar os efeitos do auto lavrado, adotando artificio que reafirma sua dolosa conduta. Não procurou se redimir do ato, vez que não pagou o principal, mas, simplesmente, consignou a importância apurada pelo fisco numa outra GIA, sequer saldando-a, pois requereu parcelamento que lhe foi indeferido por razões legais impeditivas. A matéria quanto ao fato está indelevelmente caracterizada pela ação fiscal, a qual logra demonstrar a má fé da recorrente, não lhe socorrendo qualquer alusão sobre erro contábil que procura imprimir ao episódio fraudulento. Sobre o imposto reclamado incide a correção monetária, que, conforme enfocada, recompõe as perdas advindas da inflação. Os juros legais, de seu turno, significam remuneração do capital, portanto devidos, inexistindo declaração constitucional a respeito. Não houve "reformatio in pejus" decorrente da re-ratificação, vez que se traiu a recapitulação da multa e cuja sanção prevista na alínea "c", inciso I, do art. 492, do RICM, melhor se compatibiliza com a ilicitude fiscal executada pela recorrente. O lançamento fiscal merece prosperar, impondo-se, destarte, a confirmação da decisão "a quo", como medida de acerto.

Proc. DRT-6 n. 2922/85, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 12.5.89 — Rel. Luiz Carlos Olivari.

4593 — ESTABELECIMENTO PRODUTOR — Acusação de falta de renovação da inscrição estadual — Irrelevante o fato de o imóvel estar localizado em área urbana — Ausência de má fé ou dolo — Relevada a multa — Recurso provido — Decisão unânime.

O fato de o imóvel do recorrente situar-se dentro do perímetro urbano, como realçado pelo Relator, não tem nenhuma relevância e sem dúvida ele há de ser tido como rural, porque destinado à pecuária, fato que propendia à sua inscrição como estabelecimento produtor. Aliás o próprio recorrente reconhece essa circunstância, tanto que acabou se inscrevendo, após a autuação, conforme se vê pela DECAP. Destarte, não obstante comprovada a falta, tendo em vista que dela não se originou ausência de pagamento do ICM, e não vislumbrando dolo ou má fé no comportamento do recorrente,